



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 583-B, DE 2021** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. A autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput deve ser realizado em local que garanta a privacidade da vítima. (NR)”

“Art. 3º-B. A vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Parágrafo único. É dever de todos o respeito ao direito previsto no caput, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, da advocacia, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, estabelecer que a vítima de violência sexual deva receber, pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

A medida é extremamente importante para que essas pessoas, que já se encontram em situação de extrema fragilidade, possam se sentir mais seguras e acolhidas ao relatarem o crime de que foram vítimas. Isso, aliás, pode ajudar a reduzir a cifra oculta que envolve os crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que muitas vítimas deixam de relatar esses crimes por conta do descaso com o qual muitas vezes são recebidas.

Além disso, optamos por estabelecer, no texto da lei, que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal, direito esse que deve ser respeitado por todos, especialmente pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público, pela advocacia, pelas autoridades judiciárias, pelos órgãos governamentais competentes e pelos serviços sociais e de saúde.

Afinal, recentemente o país assistiu estarecido o caso envolvendo a jovem Mariana Ferrer, que, ao ser ouvida na condição de vítima em processo no qual se apurava a prática do crime de estupro de vulnerável, foi submetida a uma “*sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual*” (conforme reconheceu Henrique Ávila, conselheiro do

Conselho Nacional de Justiça – CNJ). A vítima, na oportunidade, foi desrespeitada e atacada verbalmente pelo advogado do réu.

Casos como esse não podem ser admitidos! A vítima, que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade ao ter que reviver e relembrar o crime de que fora vítima, sobretudo nos casos envolvendo violência sexual, deve ser tratada com todo respeito e dignidade. Não se pode mais admitir esse tipo de vitimização secundária em nosso país!

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputada RENATA ABREU**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

*Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.*

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583, de 2021 altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "*dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*", para incluir os artigos 3º-A e 3º-B. Estabelece que a autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade. Assegura o tratamento da vítima com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal, impondo dever a todos de respeitar o referido direito, especialmente os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, a advocacia, as autoridades judiciárias, os órgãos governamentais competentes e os serviços sociais e de saúde.



Na Justificação, a ilustre autora invoca a fragilidade das vítimas para propiciar o devido acolhimento e evitar a vitimização secundária, relatando o caso da jovem Mariana Ferrer, que, ao ser ouvida na condição de vítima em processo no qual se apurava a prática do crime de estupro de vulnerável, foi submetida a uma *"sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual"*, tendo sido desrespeitada e atacada verbalmente pelo advogado do réu.

Apresentado em 24/02/2021, o projeto foi distribuído, em 26/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 28/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que, no prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 583, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Segundo a Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional, 75% das vítimas não



denunciam crimes sexuais no Brasil. Isso porque, apesar da realização de campanhas de estímulo que as mulheres denunciem, a estatística não será modificada enquanto as autoridades responsáveis e o sistema de justiça brasileiro não mudarem estruturalmente a forma como atuam na apuração, no processamento e no julgamento desses crimes. A postura de criminalização, de intimidação e de constrangimento da vítima é contraproducente para o combate de forma rigorosa à prática de atos de violência e de abuso sexual no nosso país.

Nesse sentido, cumprimos a digna Autora pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de violência sexual contra as mulheres, contribuindo, assim, para a redução dessa infame prática que tanto vitimiza a população brasileira.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao exigir expressamente, na lei, o tratamento adequado às mulheres vítimas, está-se evitando a vitimização secundária ou revitimização, que traz ainda maior sofrimento a quem já está vulnerável psicologicamente.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 583/2021.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

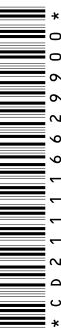
Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Eder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116629900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021**

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º-B, acrescentado à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, pelo Projeto de Lei nº 583/2021, a seguinte redação:

*Art. 3º-B. A vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial, do procedimento investigatório criminal ou do processo penal.*

**JUSTIFICATIVA**

Em maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral no sentido de que o Ministério Público (MP) dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigação de natureza penal, desde que respeitados os limites dos direitos e garantias individuais que assistem a qualquer suspeito, indiciado ou não, sob investigação do Estado (RE 593727, repercussão geral, relator ministro Cezar Peluso; relator do acórdão, ministro Gilmar Mendes. Publicado em 8/9/2015). Foi assim que nasceu o procedimento investigatório criminal (PIC), que deveria assemelhar-se ao inquérito policial.

O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Assim, sugere-se a emenda ao Art. 3º-B da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito também no procedimento investigatório criminal (PIC).

Pelas razões acima, propomos aperfeiçoamento da proposta legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 583, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que objetiva garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em sua justificção, a autora da proposta argumenta que a necessidade de dispensar o devido acolhimento as vítimas de violência sexual, de modo que seja evitada a vitimização secundária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição nos termos apresentado pela autora da proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda, propondo nova redação ao art. 3º-B, para que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito também no procedimento investigatório criminal

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 583, de 2021, tem por objetivo garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição e da emenda apresentada, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a emenda apresentada e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontram integralmente de acordo com os ditames da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

O Projeto de Lei sob exame representa um avanço fundamental no aprimoramento da legislação brasileira de proteção às vítimas de violência sexual, assegurando, de forma expressa e obrigatória, o atendimento prioritário e humanizado por parte da autoridade policial, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A proposta reforça o dever do Estado de garantir tratamento digno, respeitoso, sigiloso e não discriminatório às vítimas em todas as fases da investigação e do processo penal.

O Brasil ainda enfrenta sérios desafios no combate à violência sexual, incluindo o despreparo institucional e a revitimização nos atendimentos prestados. Inúmeros relatos apontam que, mesmo após o trauma da violência, mulheres, crianças e adolescentes vítimas são submetidos a procedimentos marcados por negligência, falta de acolhimento, exposição desnecessária e repetição de depoimentos traumáticos. Este cenário demonstra a urgente necessidade de regulamentar, com força legal, princípios que deveriam ser padrão: dignidade, privacidade e respeito.

A proposta se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que preconizam o direito das vítimas de violência a atendimento adequado, proteção e reparação. Além disso, segue diretrizes já adotadas por democracias consolidadas que avançam no fortalecimento de políticas públicas voltadas para vítimas de violência de gênero.

Propõe-se não apenas normatizar o atendimento prioritário e humanizado, mas também estabelecer deveres claros para as instituições envolvidas — como a autoridade policial, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, a advocacia, os serviços de saúde e a assistência social —, deixando evidente que o respeito à dignidade da vítima constitui obrigação jurídica e institucional, e não mera faculdade



Dessa forma, ao tornar obrigatório o atendimento humanizado, com garantia de privacidade e respeito à dignidade, o projeto corrige lacunas práticas da legislação vigente e contribui para reduzir a subnotificação, fortalecer a confiança das vítimas nas instituições e estimular a responsabilização efetiva dos agressores.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, não apenas juridicamente acertada, mas moralmente urgente. Trata-se de garantir que o Estado, em todas as suas esferas, não seja mais uma instância de dor e silêncio, mas sim de acolhimento, justiça e reparação.

No tocante a Emenda nº 1, ela representa um aprimoramento técnico necessário e coerente com os objetivos do Projeto de Lei nº 583/2021. O projeto original, ao garantir tratamento digno e respeitoso à vítima de violência sexual em todas as fases da investigação policial e do processo penal, deixou de contemplar expressamente o procedimento investigatório criminal (PIC), instrumento cuja legitimidade foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.727, com repercussão geral reconhecida. A omissão cria uma lacuna injustificável: a vítima estaria protegida quando investigada pela polícia, mas não necessariamente quando o próprio Ministério Público conduzisse a apuração dos fatos por autoridade própria, o que contraria frontalmente a lógica protetiva que inspira toda a proposta legislativa.

Além disso, a inclusão do PIC na redação do Art. 3º-B é medida que assegura isonomia entre os procedimentos investigatórios e reforça a coerência interna do próprio projeto. Seria contraditório exigir do Ministério Público atendimento prioritário e humanizado no Art. 3º-A e, simultaneamente, deixar de garantir expressamente à vítima os mesmos direitos de dignidade e respeito quando esse mesmo órgão atua como condutor da investigação criminal. A emenda corrige essa inconsistência sem alterar a substância ou os propósitos do projeto original, apenas conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica ao texto.

Por essas razões, a emenda merece ser acatada. Ela não apenas fecha uma lacuna normativa relevante, como também fortalece o



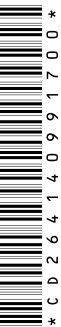
compromisso do legislador com a proteção integral das vítimas de violência sexual em todas as etapas da persecução penal, independentemente do órgão responsável pela investigação. Trata-se, em suma, de um aperfeiçoamento que honra os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção efetiva às vítimas, ambos consagrados pela Constituição Federal.

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2021, e da Emenda nº 1, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2021, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2026-2380





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2021 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021**

Apresentação: 17/03/2026 11:25:48.397 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 583/2021

**EMC-A n.1**

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Dê-se ao art. 3º-B, acrescentado à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, pelo Projeto de Lei nº 583/2021, a seguinte redação:

Art. 3º-B. A vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial, do procedimento investigatório criminal ou do processo penal.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente



\* C D 2 6 9 1 9 9 1 5 9 7 0 0 \*